



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.721311/2012-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCERIZAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2011

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Luiz Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada decorrente de pedido de compensação com crédito inexistente informado em processo também inexistente.

A multa foi aplicada no percentual de 225%, tendo em vista que a interessada não respondeu à intimação para prestar esclarecimentos quantos aos fatos apurados pela Fiscalização.

Foi interposta impugnação contestando o mérito do lançamento, a qual foi declarada intempestiva pela Unidade Local. O sujeito passivo apresentou peça de defesa denominada “recurso voluntário” contestando a aludida intempestividade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento saneou o feito prolatando o Acórdão 09-48.494 por meio do qual confirmou que a impugnação foi apresentada intempestivamente.

O sujeito passivo recorreu a este colegiado alegando em síntese que a intimação não teria sido entregue no endereço por ele indicado e afirmou que pela regras processuais de contagem do prazo a impugnação seria tempestiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A questão foi muito bem dirimida pela decisão recorrida cabendo apenas o realce das partes mais importantes ao deslinde da lide.

No que se refere à intimação por via postal, é considerada válida pela norma processual quando entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II, do art. 19, do Decreto nº 7.574/2011). Assim, diversamente do suscitado pela defesa, a eleição aduzida pela norma refere-se ao local e não ao agente recebedor.

Ainda nessa questão, a ementa do acórdão trazido pelo sujeito passivo na defesa (proferido no processo 10380.009506/2008-76) não está bem redigida e poderia isoladamente dar margem a dúvidas. Entretanto o texto do voto condutor lá proferido é incisivo (destaque acrescido):

[...]

Também não vicia o ato da notificação, o fato da mesma ter sido entregue a porteiro ou zelador, uma vez observado o domicílio eleito pelo contribuinte

[...]

Quanto à declaração trazida aos autos através da qual um suposto segurança externo admitiria que teria recebido a intimação fora do horário comercial no dia 01/06/2012 e entregue no estabelecimento apenas no dia 04/06/2012, impressiona que o sujeito passivo insista em tal argumento quanto a decisão recorrida bem demonstrou a improcedência.

Com exceção do comprovante de recebimento concernente à entrega da decisão recorrida, constam dos autos três ARs remetidos ao endereço cadastral da contribuinte: o primeiro (fl. 33), recebido em 15/05/2012, refere-se ao Termo de Início de Fiscalização; o segundo (fl. 117), recebido em 01/06/2012, refere-se ao auto de infração de que trata este processo; o terceiro (fl. 177), recebido em 04/08/2012, refere-se à comunicação de intempestividade da impugnação. Todos, em um espaço de quase três meses, foram recebidos pela mesma pessoa, conforme assinatura e “R.G. RECEBEDOR” constantes dos ARs.

O recebedor chama-se Valdomiro Alves (ou outro nome bem parecido) e o RG tem o número 23756702-7. No que interessa mais diretamente aos autos, o AR referente à ciência da autuação foi por ele recebido em 01/06/2012. Já o signatário da declaração que afirma ter recebido a intimação em 01/06/2012 chama-se Carlos Alberto de Souza Aguirre e tem o RG 32366029-0.

Em função da flagrante discrepância, a declaração não é documento hábil e idônea para demonstrar o alegado.

Demonstrado nos autos que os termos e intimações enviados por via postal foram recebidos no endereço da empresa e pela mesma pessoa, a natureza do vínculo do recebedor com a pessoa jurídica mostra-se irrelevante, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Súmula CARF nº 9 de enunciado:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Quanto à contagem do prazo recursal, o dia a ser excluído é o do recebimento do documento. A ciência da autuação ocorreu em 01/06/2012 e o prazo de impugnação começou a contar em 04/06/2012, com termo final em 03/07/2012.

Considerando que a impugnação foi apresentada em 04/07/2012, caracterizou-se a intempestividade.

Do exposto, voto por endossar a decisão recorrida quanto à intempestividade da impugnação e negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator